



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

LEI Nº. 0380/2010.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPENSAR A COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE VALORES CONSIDERADOS IRRISÓRIOS.

NEUDMAR FERREIRA CAMPOS, Prefeito Municipal de Vargem Alegre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que Câmara Municipal em sessões dos dias 26/02 e 05/03 de 2010 aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a cobrança judicial dos créditos de valores considerados irrisórios, sem prejuízo da realização dos meios de cobranças extrajudiciais.

§1º - A dispensa de que trata o caput deste artigo alcança as ações em execução fiscal.

§2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às ações em curso, podendo o Município promover a desistência das mesmas.

§3º - Entende-se por irrisório o valor principal do débito original que, atualizado monetariamente e acrescido de multa, juros moratórios, mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração não atinja o montante de 150 (cento e cinquenta) UFPVA.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desistir das ações de cobrança judicial, incluída as de execução fiscal, de valores considerados irrisórios que, após esgotados todos os meios de citação pessoal, não tenha sido localizada a parte contrária.

§1º - Não se aplicam os limites de valores considerados irrisórios para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§2º - No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no §3º, do artigo 1º, desta lei será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§3º - O Procurador Municipal ou a unidade respectiva, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá promover o ajuizamento de débitos de valor irrisório inferior ao estabelecido no §3º, do artigo 1º, desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

Art. 3º - A adoção das medidas previstas no art.1º, desta lei não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal, quando prevista em lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº. 1.569, de 08 de agosto de 1977.

Art. 4º - Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria ou unidade respectiva do Município serão ajustados para atender ao disposto nesta Lei, especialmente o contido no artigo 1º.

Art.5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 05 de março de 2010.

NEUDMAR FERREIRA CAMPOS
Prefeito Municipal

09/03/2010

Neudmar Ferreira Campos
PREFEITO MUNICIPAL
VARGEM ALEGRE - MG